DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 8144, de 09 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, no Parecer CNE/CEB nº 06, de 8 de junho de 2005, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 3 de agosto de 2005, no Parecer CNE/CEB nº 18, de 07 de outubro 2005, na Lei nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, e na Indicação CEE/MS nº 49/2006, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária, de 09/10/2006.

DELIBERA:

- Art. 1º A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos e a matrícula da criança aos 6 (seis) anos de idade, nesta etapa da Educação Básica, reger-se-ão pelo disposto nesta Deliberação.
- Art. 2º As instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, deverão oferecer o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos e assegurar a matrícula a partir de 6 (seis) anos de idade.
- Art. 3º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, compreende a faixa etária de 6 a 14 anos.
- Art. 4º A implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, darse-á a partir do ano letivo de 2007, podendo ser de forma gradativa, implicando em:
- I desativação gradativa da organização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, ou;
- II transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos.

Parágrafo único. A transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos será facultada à instituição de ensino, desde que tenha a anuência da comunidade escolar ou dos responsáveis pelos alunos e com a definição de critérios que indiquem a adequação idade/ano e o posicionamento do aluno.

- Art. 5º A implantação e implementação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, exige a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estabelecendo os critérios e condições necessários para a sua operacionalização.
 - Art. 6° Para o cumprimento do artigo acima, deve-se observar, dentre outras:
- I as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se refere às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas;
- II a legislação vigente, especialmente no que se refere à participação da comunidade escolar.
- Art. 7º A definição da organização curricular ficará a critério das instituições de ensino com suas mantenedoras das redes públicas e da iniciativa privada, nos termos da legislação vigente.

- Art. 8º Para a adequada organização de que trata a presente Deliberação, as instituições de ensino deverão assegurar:
- $I organização \ de \ turmas \ observando \ a \ idade \ e \ nível \ de \ desenvolvimento \ dos \ alunos;$
- II previsão e provisão de recursos didático-metodológicos, bem como dos mobiliários e equipamentos que resguardem a integridade física dos alunos, apropriados a cada faixa etária;
 - III formação continuada à equipe pedagógica, administrativa e docente.
- Art. 9° A criança que tiver 6 (seis) anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.
- § 1º À criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.
- § 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o primeiro mês do início do ano letivo, em curso, deverão ser matriculadas na Educação Infantil.
- Art. 10 A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal, para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Deverão ser assegurados programas de formação continuada, especialmente ao professor que exercer a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

- Art. 11. Fica a critério da instituição de ensino a definição em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, da organização de uma fase inicial de alfabetização com progressão continuada, favorecendo ao aluno a mobilidade, de acordo com o desenvolvimento de sua aprendizagem e garantindo um tempo efetivo para o processo de letramento e alfabetização.
- Art. 12. A instituição de ensino credenciada e com ato de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório.
- Art. 13. Fica prorrogado, até o final de 2007, o ato concessório de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, da instituição de ensino que na data da publicação desta deliberação estiver oferecendo esta etapa autorizada até o final de 2006.

Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o **caput** do artigo terão, em qualquer instância, seus processos devolvidos à origem.

- Art. 14. Os processos de solicitação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, cujas condições não tenham sido previstas no artigo anterior, autuados até a data da publicação da presente Deliberação, serão apreciados por este Conselho Estadual de Educação à luz dos dispositivos legais vigentes à época de sua instrução, observado o prescrito nesta norma.
- Art 15. Nas situações previstas nos arts. 12 e 13, as instituições de ensino deverão adequar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar ao disposto nesta norma, até o início do ano letivo de 2007.

Parágrafo único. A elaboração de nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar dar-se-á no decorrer do ano de 2007.

Art. 16. O processo de solicitação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental autuado após a publicação desta Deliberação deverá atender aos dispositivos nela previstos e demais normas vigentes.

- Art. 17. As instituições de ensino deverão, no prazo de um ano, assegurar o provimento das condições físicas, materiais e pedagógicas para a oferta do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, previsto nesta Deliberação.
- Art. 18. A Educação Especial, a Educação Básica para as Escolas do Campo e a Educação Escolar Indígena deverão se adequar a esta norma, no que couber.
- Art. 19. O acompanhamento relativo ao cumprimento desta norma, por parte das instituições de ensino, ficará a cargo do setor competente da Secretaria de Estado de Educação.
- Art. 20. Na implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, observar-se-á o art. 5º da Lei nº 11.274/2006, que garante a implementação até o ano de 2010.

Parágrafo único. Considera-se implementação a operacionalização das ações de forma gradativa.

- Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS.
- Art. 22. Fica revogada, a partir de 2007, a Deliberação CEE/MS nº 7872, de 26 de outubro de 2005, resguardados os direitos dos alunos que por ela ingressaram no Ensino Fundamental.
- Art. 23. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande/MS, 16/10/2006.

HOMOLOGO Em 17/10/2006 Mariuza Aparecida Camillo Guimarães Conselheira-Presidente do CEE/MS

HÉLIO DE LIMA Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6830, de 18/10/2006, pág. 16.

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.